

## PROTEÇÃO PENAL COM RELAÇÃO À MULHER E FEMINICÍDIO NO BRASIL

Caroline Fockink Ritt<sup>1</sup> e Letícia Henn<sup>1</sup>

1. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.

### RESUMO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher se faz presente em nossa sociedade por muitos anos. A mulher é tida como um ser humano submisso aos desejos do homem, vez que este é tido como o provedor do lar. Essa concepção da mulher traduz os numerosos casos de feminicídio no Brasil praticados contra ela, sendo o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Nesse sentido, surge-se o seguinte questionamento: qual a proteção penal que existe no Brasil para com a mulher que sofre violência e está sujeita a ser vítima de feminicídio? O presente se divide em três tópicos: em um primeiro momento aponta-se os índices de violência e feminicídios praticados contra a mulher no Brasil. Na segunda parte, são analisados aspectos históricos com relação à aprovação de leis e institutos legais, adotados no Brasil, até termos a previsão do crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. E, por fim, é abordado se este tipo penal auxilia na diminuição dos casos existentes e se é efetiva na punição dos agressores. O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo, método de procedimento é o histórico-crítico; a técnica da pesquisa é a documentação indireta, consultando-se bibliografia em fontes primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Patriarcalismo e Violência doméstica.

### ABSTRACT

Domestic and family violence practiced against women has been present in our society for many years. The woman is seen as a submissive human being submitted to the man's desires, since he is seen as the provider of the home. This conception of women reflects the numerous cases of femicide in Brazil practiced against her, being the 5<sup>th</sup> country that kills the most women in the world. In this sense, the following question arises: what is the criminal protection that exists in Brazil for women who suffer violence and are subject to being a victim of femicide? The present is divided into three topics: at first, the rates of violence and femicide against women in Brazil are pointed out. In the second part, historical aspects are analyzed in relation to the approval of laws and legal institutes, adopted in Brazil, through the ages, until having the prediction of the crime of femicide, as a qualifier of the crime of homicide. And finally, it addresses whether this criminal type helps to reduce existing cases and is effective in punishing the aggressors. The work is bibliographical in nature, the approach method is deductive, the procedural method is the historical-critical. The research technique is indirect documentation, consulting bibliography in primary and secondary sources.

**Keywords:** Femicide, Patriarchy and Domestic violence.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é um problema mundial, fruto da sociedade patriarcal existente, em que a figura feminina sempre foi vista como submissa ao longo da história e, muito embora nos dias atuais, formalmente possua igualdade ao homem, na prática muitas mulheres são vítimas de todas as formas de violência, nos mais diversos ambientes sociais, em razão de sua condição de gênero. Essa concepção da mulher traduz os numerosos casos de feminicídio no Brasil, 5º país que mais mata mulheres no mundo. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: qual a proteção penal que existe no Brasil à mulher que sofre violência e está sujeita a ser vítima de feminicídio?

Neste contexto, o presente trabalho, em um primeiro momento aponta os índices de violência e feminicídios praticados contra a mulher no Brasil. Na segunda parte, tece uma análise dos aspectos históricos com relação à aprovação de leis e institutos legais adotados no Brasil, até a previsão do crime de feminicídio, como uma qualificadora do crime de homicídio. E, por fim, aborda-se como esse tipo penal auxilia na diminuição dos casos existentes e a forma de efetivação na punição dos agressores.

O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo, método de procedimento é o histórico-crítico; a técnica da pesquisa é a documentação indireta, consultando-se bibliografia em fontes primárias e secundárias.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. INDÍCES DE VIOLÊNCIA E FEMINICÍDIOS PRATICADOS CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é uma realidade mundial existente em todos os grupos sociais, econômicos, religiosos e culturais. Há casos em que a violência doméstica é praticada nas relações homossexuais, mas, na maioria das vezes, as mulheres sempre são as vítimas (CAVALCANTI, 2007).

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram

agredidas ou violadas. Embora alarmantes, estes dados não espelham a realidade, visto que somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da Polícia (DIAS, 2007).

Com a pandemia proveniente do Coronavírus, estes dados ainda são mais surpreendentes. Desde os primeiros momentos de isolamento social, organizações internacionais, dentre elas a ONU Mulheres, identificaram um aumento nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, com base nos telefonemas e canais de atendimento recebidos. Embora houvesse inúmeras ligações noticiando agressões, as ocorrências policiais de violência diminuía. Tal fato deu-se em razão das regras impostas pela quarentena, exigindo que a vítima permanecesse mais tempo com seu agressor, no interior da residência, vez que na maioria dos casos é seu companheiro, impedindo que se dirigisse até autoridades competentes para noticiar o fato e realizar o registro (LAGRECA, 2021).

Conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, juntamente com o Banco Mundial, uma a cada quatro mulheres, acima de 16 anos, afirmam ter sofrido algum tipo de violência no último ano de pandemia no Brasil. Então, tem-se que 17 milhões de mulheres, ou seja, 24,4% sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Ademais, aumentaram as agressões dentro de casa, que passaram de 42% (2019) para 48,8% (PAULO, 2021).

Dentre estas, 4,3 milhões de mulheres, ou seja, 6,3% alegam ter sido agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes; 18,6% (13 milhões de mulheres) alegam ter sofrido ofensa verbal, como insultos e xingamentos; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física, como tapas, empurrões ou chutes. Cerca de 3,7 milhões de mulheres brasileiras sofreram ofensas sexuais ou tentativas de forçadas de manter relações sexuais e, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (LAGRECA, 2021).

No tocante à ocorrência de feminicídio no Brasil, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, o que demonstra uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Considerando a diminuição da taxa geral de homicídios ocorridos no Brasil, o índice de homicídios praticados contra a mulher também apresentou uma queda de 9,3% entre os anos de 2017 e 2018, sendo as reduções mais expressivas nos estados de Sergipe, Amapá e Alagoas (UOL, 2020).

Ademais, os estados com as menores taxas de homicídios de mulheres na proporção de 100 mil habitantes, no ano de 2018, foram São Paulo, Santa Catarina, Piauí, Minas Gerais

e Distrito Federal. Outrossim, três estados apresentaram um aumento superior a 20% de taxas de homicídios praticados contra a mulher, sendo eles Roraima (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%) (BUENO; CERQUEIRA, 2020).

Embora o ano de 2018 tenha apresentado uma redução da violência letal praticada contra as mulheres em comparação com outros anos, ao se comparar com um período mais longo de tempo, é possível constatar um aumento nas taxas de homicídios de mulheres no país, vez que entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% em assassinatos de mulheres. Em alguns estados, tais como Ceará, Roraima e Acre a taxa de homicídios mais que dobrou com relação ao ano de 2008 (BUENO; CERQUEIRA, 2020)

Conforme aponta a Folha de São Paulo, no ano de 2019, o Brasil registrou 1.310 vítimas de feminicídio, o que demonstra um aumento de 7,3% em relação ao ano de 2018, quando foram registradas 1.222 mortes. Entre as mais variadas formas de cometer a violência, a mais presente está no uso de arma branca pelo autor do delito (FOLHA DE S. PAULO, 2020).

Já no Rio Grande do Sul, embora os números de registros de violência doméstica tenham diminuído no primeiro semestre do ano de 2020, em comparação com 2019, o território gaúcho é o quarto estado com mais vítimas de feminicídio. Ao total, foram 51 mortes de janeiro a junho de 2020. Além disso, é o terceiro Estado do país onde as mulheres mais registram ocorrências de ameaça, com 29.565 boletins no primeiro semestre de 2020 (GULARTE, 2020).

O primeiro trimestre do ano de 2020 foi marcado por um número alarmante de feminicídio no Rio Grande do Sul, totalizando 26 registros, o que representou um aumento de 73% em relação ao mesmo período em 2019, quando foram apontados 15 casos (G1, 2020).

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, as forças de segurança do Estado conseguiram uma conquista inédita no mês de março de 2021, mês da mulher. O número de feminicídios no Rio Grande do Sul teve queda de 77%, de 13 de março de 2020, para três no presente ano, o menor total desde 2012, fruto de um emaranhado de ações adotadas no âmbito do programa RS Seguro e intensificadas no mês que celebra o dia Internacional da Mulher (MOREIRA, 2021).

## 2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS ATÉ A PREVISÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO DELITO DE HOMICÍDIO

As agressões praticadas contra a mulher tiveram seu início muito antes do primeiro caso noticiado. Culturalmente, a formação da mulher está atrelada à adoção de uma postura coadjuvante e, por muitas vezes, inferiorizada, sendo que a gênese do homem, ao contrário, promove a superioridade. Dessa forma, a formação dos indivíduos envolvidos nessa cultura machista e patriarcal é influenciada pelo comportamento discriminatório em relação ao gênero (CAVALCANTI, 2007).

Tais padrões de comportamento inseridos de forma tão distinta em nossa sociedade acabaram gerando, de certa forma, um verdadeiro código de honra, vez que as mulheres não tinham voz ativa ou qualquer poder de decisão. A autoridade concedida ao homem também o dava direito de agir de forma agressiva, punindo a mulher de forma agressiva e na intensidade que entendesse correta, ficando impune a qualquer julgamento perante a sociedade, vez que esta entendia como sendo a normal tal ato (DIAS, 2007).

Com o passar dos anos, as mulheres foram adquirindo certas liberdades, tais como o direito ao labor nas fábricas. Embora tenha ocorrido dita evolução, a concepção hierárquica ainda se fazia presente no âmbito familiar, sendo que eventuais agressões não eram denunciadas ou comunicadas, seja por medo ou vergonha. Muito embora pessoas próximas ficassem sabendo das agressões, estas não denunciavam, visto o ditado popular de que “em briga de homem e mulher não se mete a colher” (DIAS, 2007).

Analisando-se o âmbito mundial, os primeiros movimentos em busca da proteção de mulheres tiveram início na década de 70, por grupos europeus e norte-americanos. No final da mesma década, dito assunto começa a ser debatido no Brasil, com o advento da Lei do Divórcio de 1977 (FAHS, 2016).

A inovação da referida legislação propiciou as mulheres de relatarem os abusos sofridos pelos maridos, sendo que, por meio de movimentos feministas no Brasil, surgiu a SOS Mulher em São Paulo, no ano de 1982, vez que os índices de violência assustaram a todos, incumbindo o Brasil a desenvolver o primeiro programa de políticas públicas para diminuir os casos de violência (DORIGON; SILVÉRIO, 2021).

No ano de 1995 foi homologada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará” de 1994, definindo, em seu primeiro artigo, o conceito de violência contra a mulher (DIAS, 2007).

Muito embora o ordenamento jurídico prevísse medidas de prevenção e proteção às vítimas de violência doméstica, não havia previsão para punir o agressor quando se consumava o delito contra a mulher. Dessa forma, em 2002, foi acrescentado o parágrafo único no artigo 69 da Lei 9.099/95, que trazia a possibilidade de afastamento do agressor do lar, figurando como medida cautelar, sendo caracterizado como crime de menor potencial ofensivo, cuja competência era dos Juizados Especiais Criminais, tendo o agressor direito à transação penal e à suspensão condicional da pena (MARTINS, 2016).

Posteriormente, ocorreu a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, com um aumento expressivo no número de denúncias, mas com baixo número de condenações, sob o argumento, na maioria dos casos, de resguardar a família (DIAS, 2007).

De outro lado, outra importante inovação no combate à violência contra a mulher foi o surgimento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em que é prestado serviço gratuito e confidencial, recebendo e registrando denúncias, bem como orientando as vítimas (CAVALCANTI, 2007).

O grande avanço na legislação brasileira em busca da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como proteção àquelas mulheres já agredidas surge com a aprovação de lei específica sobre o tema batizada como Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 agosto de 2006, em homenagem a Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu então companheiro (DIAS, 2007).

A referida lei busca garantir o previsto na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 226, §8º, em que prevê que é incumbência do Estado garantir assistência familiar de forma individual para cada integrante da família e criar mecanismos para coibir a violência neste âmbito (SOUZA, 2007).

É evidente que a Lei Maria da Penha trouxe grandes inovações e tratamento específico com medidas que buscam proteger a mulher, bem como coibir com as agressões cometidas no âmbito doméstico. Entretanto, há casos em que a violência alcançava um ponto mais extremo, acarretando na morte da vítima, sendo que neste caso, era configurado como homicídio, fugindo da legislação especial.

Muito embora houvesse legislação específica que tratava acerca do cuidado para com a mulher agredida, a punição por sua morte não teria um tratamento diferenciado, sendo tratado o caso como um homicídio, assim como todos os outros. Logo, era totalmente desconsiderado o fator histórico de inferioridade imposto ao gênero feminino.

Dessa forma, com o objetivo de tornar ainda mais efetiva a diminuição dos casos de violência doméstica praticada contra as mulheres, surge-se a necessidade de um olhar mais

rebuscado com relação à punição mais severa nos casos envolvendo vítimas do sexo feminino (MELO, 2020).

Assim, 10 anos após a Lei Maria da Penha, surge a Lei nº 13.104/2015, trazendo um novo termo, denominado feminicídio, cujo conceito é o assassinato de mulheres, tanto por violência doméstica, quanto por discriminação de gênero, alterando o artigo 121 do Código Penal, que trata acerca do delito de homicídio, incluindo o feminicídio como uma qualificadora do referido crime, bem como o artigo 1º da Lei nº 8.072, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos (MELLO, 2020).

Então, o delito de feminicídio tem como objetivo punir diretamente os crimes envolvendo vítimas do gênero feminino, em que as relações poderão ser conjugais, em que figura como autor do delito o marido, companheiro ou namorado, a familiar, em que o agressor é o tio, avô, primo, irmão ou outro membro da familiar ou a doméstica.

Conforme Nucci (2016), a qualificadora do feminicídio foi inserida com o objetivo de conferir maior proteção à mulher, em razão da condição do sexo e da fragilidade inerente a ela. Ademais, conforme ainda refere o mencionado autor, a qualificadora supracitada tem natureza objetiva, bastando que o delito tenha sido perpetrado contra pessoa do sexo feminino, permitindo, dessa forma, que o autor do delito seja condenado por homicídio privilegiado-qualificado.

Nesse sentido, tem-se que poderá ser imputada ao autor do delito, simultaneamente, as qualificadoras tanto de caráter objetivo, quanto subjetivo. Então, há possibilidade de somar-se ao feminicídio os motivos fúteis ou torpes, não caracterizando *bis in idem* (NUCCI, 2016).

### 2.3. A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO AUXILIANDO NA REDUÇÃO DE CASOS E NA PUNIÇÃO DOS AGRESSORES

Conforme o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, o país registrou a taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, ou seja, a quinta maior do mundo, conforme dados extraídos da Organização Mundial da Saúde. Em que pese a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, entre 2006 e 2013, apenas cinco Estados apresentaram redução nas taxas de homicídio, sendo eles, Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro (MELLO, 2020).

No tocante à lei do feminicídio, que entrou em vigor em março de 2015, o Observatório Judicial de Violência contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro demonstrou que só houve



ocorrência de processos no mês de maio. Além disso, no ano de 2016 foram 54 procedimentos de feminicídio no Estado, 89 em 2017, havendo uma redução no ano de 2018, decaindo para 88. Entretanto, o ano de 2019 foi marcado pelo número alarmante de processos, totalizando 100 processos até o mês de agosto (MELLO, 2020).

Embora a legislação brasileira tenha sofrido inúmeras alterações no decorrer dos anos, em face da recomendação dada pelos tratados ratificados pelo Brasil, sendo elas o Código Civil de 2020, as alterações no Código Penal em 2005 e a criação da Lei Maria da Penha, estas mudanças não foram suficientes para proteger a mulher e garantir a igualdade, vez que a Lei Maria da Penha abarca apenas a lesão corporal relacionada à violência doméstica e familiar, deixando de prever justamente o mais grave desdobramento dessa violência, qual seja, a morte da vítima (MELLO, 2020).

Controlar a violência praticada contra as mulheres é um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil, vez que esta é uma afronta aos direitos humanos conferidos a qualquer cidadão, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, que se deu por meio de movimentos feministas e de mulheres nos últimos tempos (NUCCI, 2016).

Diante da falta de dados oficiais acerca da morte de mulheres no Brasil, o aumento no número de casos de homicídios praticados contra mulheres e as denúncias de omissão por parte do Poder Público no tocante à criação de instrumentos que objetivassem a proteção de mulheres em situação de risco, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Pouco mais de um ano de trabalho, foi constatado que os assassinatos contra mulheres são praticados, no seu maior número, por parceiros íntimos da vítima, fazendo-se necessária a implementação urgente de mudanças legais e culturais na sociedade (SILVA, 2020).

Na conclusão da CPMI ficou evidente a importância de tipificar o feminicídio e reconhecer, por meio da lei, que as mulheres estão sendo assassinadas em razão de serem mulheres, ficando evidente a desigualdade entre homens e mulheres existente em nossa sociedade. A importância da tipificação é social, visto que busca combater a impunidade de assassinos e de se beneficiarem por interpretações jurídicas retrógradas e inaceitáveis, como por exemplo, de terem cometido “crime passional” (SILVA, 2020).

Dessa forma, faz com que a sociedade entenda que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade para esses casos, protegendo, também, a dignidade das mulheres, ao prever de antemão estratégias que envolvem a desqualificação midiática das mulheres brutalmente assassinadas.



A proteção em favor do gênero feminino é necessária, tendo em vista que a mulher é alvo de submissão do homem, devendo o Estado, conforme previsão na Constituição Federal, criar meios de garantir a sua dignidade, seus direitos fundamentais, reprimindo todo e qualquer ato de discriminação. Então, a qualificadora do feminicídio acaba surgindo para efetivar todos os preceitos dispostos na Constituição Federal.

Apesar da doutrina e da jurisprudência já considerar o homicídio praticado contra a mulher como motivo torpe, ou seja, estar enquadrado como homicídio qualificado, merecendo a pena correspondente e sendo considerado crime hediondo, a qualificadora do feminicídio apenas consolidou dito entendimento e mais importante que isso, deu a ele o seu devido nome. Por isso, a tipificação do feminicídio inaugura na legislação brasileira um novo momento, cujas formas de violência praticadas contra mulheres não devem ser enfrentadas como um problema resolvido, devendo ser cada vez mais discutido (MELLO, 2020).

Mesmo que a qualificadora do feminicídio tenha sido implementada na legislação brasileira, os dados atuais demonstram que os assassinatos praticados contra mulheres tiveram um aumento nos últimos anos. Então, tem-se que é necessário fazer muito mais, a começar pela mudança cultural, vez que o machismo está arraigado na sociedade, sendo necessário trabalhar isso na base, ou seja, na educação dada pelos pais e nas escolas, porque só assim essa cultura terá fim.

Assim, a qualificadora do feminicídio vai muito além de aumentar a pena do autor do delito, uma vez que traz mais segurança jurídica às mulheres, coibindo, de certa forma, com o sentimento de posse que o gênero masculino acreditar possuir com relação as mulheres.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente trabalho e das pesquisas realizadas, foi possível observar que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher está ligada diretamente à forma como a sociedade construiu, no decorrer dos anos, uma imagem de superioridade da figura masculina, a começar pela educação machista e patriarcal, que acaba interferindo na relação entre homens e mulheres, vez que o homem entende que a mulher deva ser submissa a ele.

Essa cultura patriarcal e machista arraigada na sociedade impediu, por muitos anos, que mulheres e pessoas que tomassem conhecimento, relatassem as agressões e por este

motivo, atualmente, é tão difícil diminuir o grande número de violência e homicídios de mulheres, além de estabelecer uma igualdade entre gêneros.

A violência doméstica praticada contra a mulher começou a ser vista com um olhar mais diferenciado, no Brasil, a partir da década de 70, sendo que no ano de 1995 entrou em vigor Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", que trouxe a definição de violência contra a mulher. Contudo, o grande avanço na legislação para coibir a violência e proteger a mulher ocorreu somente em 2006, através da promulgação da Lei Maria da Penha.

Entretanto, em que pese a legislação vigente, esta abarca tão somente os casos de lesão corporal praticada contra a mulher, deixando de lado a forma mais grave da agressão, a morte. Conforme reportagens e dados, a realidade brasileira ultrapassa o abuso e a agressão contra a mulher, registrando a cada dia que passa, um aumento no número de assassinatos de mulheres.

Dessa forma, em razão do crescente número de mortes de mulheres no Brasil, no ano de 2015 o Código Penal sofreu alterações, mais precisamente no artigo 121, que prevê o delito de homicídio, incluindo a qualificadora do feminicídio na legislação penal, a qual tem como objetivo específico punir crimes contra mulheres que ultrapassam a agressão, ensejando a morte da vítima. Entretanto, a qualificadora não busca tão somente aumentar a pena imposta ao acusado, mas tem como viés conferir mais segurança jurídica as vítimas.

Tem-se a importância da inclusão do feminicídio no Código Penal, pois juntamente com a Lei Maria da Penha, visam garantir a igualdade entre homens e mulheres, coibindo e protegendo a mulher vítima da violência, dando visibilidade das mortes ocorridas por condições do gênero feminino. Se aplicada corretamente ao caso em concreto, a qualificadora terá o condão de impactar de forma benéfica no combate à violência contra a mulher, à punição desse delito e à repressão, uma vez que a figura como meio para o devido reconhecimento e esclarecimento do quão grave é a violência e as mortes de mulheres por questão de gênero.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora a importância do avanço da inclusão da qualificadora do feminicídio seja incontestável na legislação penal, esta não está produzindo os efeitos que deveria na sociedade brasileira, vez que os números continuam alarmantes. Não basta criar a lei e colocá-la em vigência, uma vez que isso não garante que o dispositivo produza todos os efeitos. Nesse sentido, alguns são os apontamentos para que produza todos os efeitos, tais como, aprimorar o modo de investigações de feminicídios, aperfeiçoar

os agentes públicos atuantes no apoio a vítima e deixar, de forma clara e concisa o conceito de feminicídio e dos casos em que a qualificadora irá incidir.

#### 4. REFERÊNCIAS

BUENO, S.; CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2020**. IPEA, [s.], 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf)>. Acesso em: 11/08/2021.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DORIGON, A.; SILVÉRIO, B. C. **A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-leimaria-da-penha-e-do-femicidio/>>. Acesso em: 30/08/2021.

FAHS, A. C. S. **Movimento feminista: história no Brasil**. Politize, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>>. Acesso em: 30/08/2021.

FOLHA DE S. PAULO. **Femicídio cresce no Brasil e explode em alguns estados**. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/femicidio\\_o-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/femicidio_o-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml)>. Acesso em 06/08/2020.

G1. **Casos de feminicídio sobem 73% nos primeiros três meses de 2020 em relação ao ano anterior no RS**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/08/casos-de-femicidio-sobem-73percent-nos-primeiros-tres-meses-de-2020-em-relacao-ao-ano-anterior-no-rs.ghtml>>. Acesso em: 12/08/2021.

GULARTE, J. **RS é o quarto Estado em número de vítimas de feminicídio no país**. GaúchaZH, 2020. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/10/rs-e-o-quarto-estado-em-numero-de-vitimas-de-femicidio-no-pais-ckgh14g8v007n015xswc822i5.html>>. Acesso em: 12/08/2021.

LAGRECA, A. et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum Segurança, São Paulo, 3ª ed. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 22/07/2021.

MARTINS, M. M. P. **A (In) aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra a mulher**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-in-aplicabilidade-da-lei-9-099-95-em-face-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30/08/2021.

MELLO, A. R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MOREIRA, C. I. **No mês da mulher, RS teve queda de 77% nos feminicídios**. Secretaria da Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/no-mes-da-mulher-rs-teve-queda-de-77-nos-feminicidios>>. Acesso em: 12/08/2021.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 12ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULUZE, T. **Brasil teve uma mulher assassinada a cada duas horas de 2018, aponta Atlas da Violência**. UOL, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/brasil-teve-uma-mulher-assassinada-a-cada-duas-horas-em-2018-aponta-atlas-da-violencia.shtml>>. Acesso em: 30/08/2021.

SILVA, C. J. **Feminicídio no Brasil**. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <<https://carlajaine.jusbrasil.com.br/artigos/1137733183/feminicidio-no-brasil>>. Acesso em: 24/08/2021.